Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
717
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL
AUTOS n° 0179868-90.2024.8.19.0001
Agravante: O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Agravada: ECOAQUA SOLUÇÕES S/A

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Agravo interno na apelação cível. Embargos à Execução Fiscal. Prescrição. Sentença de improcedência. Prazo prescricional de cinco anos que se iniciou com a constituição definitiva do crédito tributário. Impugnação na via administrativa. Constituição definitiva do crédito que ocorre com a notificação do contribuinte acerca do resultado final do recurso. Súmula 622 do STJ. Notificação ocorrida em agosto de 2008. Ajuizamento da Execução Fiscal em 2021. Crédito tributário que se encontrava prescrito no momento do ajuizamento do feito executivo. Inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Atualização dos cálculos, em 2019, que não tem o condão de deslocar a data de constituição definitiva do crédito. Agravo interno que foi não capaz de ilidir as razões expostas na decisão monocrática. Desprovimento do agravo interno.

A C Ó R D Ã O

Visto, relatado e discutido este **Agravo Interno** interposto nos autos da **Apelação Cível n. 0179868-90.2024.8.19.0001**, em que é agravante **o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.**

A C O R D A M **os Desembargadores da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação *unânime*, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CELSO LUIZ DE MATOS PERES:13773 Assinado em 10/11/2026 19:13:11
Local: GAB. DES CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
718
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

1. Agravo interposto pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** às fls. 657/673, com os respectivos fundamentos, visando à reconsideração da decisão monocrática de fls. 640/649. Na hipótese do não exercício do juízo de retratação, reivindica o exame da matéria pelo órgão colegiado.

2. Contrarrazões às fls. 693/705.

É O RELATÓRIO.

V O T O

3. **Como já afirmado na decisão ora combatida, e aqui reiteramos,** a **controvérsia devolvida a esta instância recursal, via apelação,** cinge-se à prescrição do crédito tributário objeto da Execução Fiscal.

4. Na **decisão monocrática**, acolheu-se a tese recursal para julgar procedentes os Embargos à Execução Fiscal e declarar a prescrição do crédito tributário.

5. **Neste** agravo interno, o ente público suscita, preliminarmente, a intempestividade dos Embargos à Execução Fiscal. No mérito, insiste que não houve prescrição, uma vez que a notificação da liquidação definitiva e exigível do crédito ocorreu em maio de 2019, restando evidente que a ação foi proposta muito antes do transcurso do prazo de 5 anos previsto no artigo 174 do CTN.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
719
Carimbado Eletronicamente

6. De início, tal como constou da decisão recorrida (fls. 640/649), **não há que se falar em intempestividade dos Embargos em tela.**

7. Isso porque, como corretamente apontado pelo apelante, ora agravado, **o juízo *a quo*, nas fls. 17 e ss. do feito executivo, condicionou a viabilização da oposição dos Embargos à Execução a integralização da garantia do juízo e determinou a contagem do prazo a partir da juntada do termo de transferência de valores para o Banco do Brasil.**

8. Ainda que tal determinação esteja dissonante do entendimento deste Juízo e da orientação firmada pelo STJ, no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa impeditiva para a propositura dos embargos e que, no caso de penhora online, o início do prazo deve ser contado da ciência inequívoca do executado acerca da constrição, verifica-se que o ***decisum*** **restou irrecorrido.**

9. Dessa maneira, em prestígio aos princípios da **boa-fé processual** e da **vedação ao comportamento contraditório, deve ser reconhecida a tempestividade da presente ação defensiva.**

10. Ultrapassado esse ponto, **tampouco assiste razão ao recorrente em relação à inocorrência da prescrição.**

11. A **prescrição** consiste na **perda da pretensão em virtude da inércia do titular ou do seu exercício de modo ineficaz**, em período previsto em lei.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
720
Carimbado Eletronicamente

12. Em matéria tributária, trata-se de hipótese de extinção do crédito tributário (artigo 156, V, do CTN) e pode ser dividida em duas subespécies: **ordinária e intercorrente**.

13. A **prescrição ordinária** se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e baliza o exercício da pretensão de cobrança pelo credor, de modo a inviabilizar a propositura da demanda após o exaurimento do prazo de cinco anos.

14. A constituição definitiva do crédito tributário, quando impugnado na via administrativa, **ocorre com a notificação do contribuinte do resultado final do recurso, e a partir daí começa a fluir o prazo quinquenal para a cobrança.**

15. Nesse sentido, a **Súmula 622** do Superior Tribunal de Justiça:

> *"A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário;* ***exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.****". (grifos do relator)*

16. No caso dos autos, o auto de infração que embasa a Certidão de Dívida Ativa (n. 104668) **foi objeto do procedimento administrativo nº 04/00/352.095/2006.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
721
Carimbado Eletronicamente

17. A partir da análise mencionado procedimento (fls. 183 e ss.), verifica-se que o **auto de infração foi lavrado em decorrência de <u>duas infrações distintas.</u> <u>A primeira</u>** é relativa ao **não recolhimento do ISS devido e a ausência de emissão de notas fiscais** de serviços autorizados pelo Município do Rio de Janeiro, ao exercer atividades de tratamento de água e detritos industriais, durante os meses de **setembro e outubro de 2002. <u>A segunda</u>** diz respeito ao **não recolhimento do ISS devido com as notas fiscais de serviços regularmente emitidas**, ao exercer atividades de tratamento de água e detritos industriais, durante o período de **agosto a novembro de 2003.**

18. Diante desse cenário, foram elaborados, pelo ente público, **<u>dois quadros demonstrativos dos créditos fiscais:</u>**

QUADRO DEMONSTRATIVO I
A. I. nº 104.668
Contr.: ECO-AQUA SOLUÇÕES S/A
Insc. Mun.: 328.625-8
Falta de Recolhimento: Valores apurados pelo Diário.

PERÍODO	BASE DE CÁLCULO	VALOR	ALÍQ.	ISS DEVIDO
	R$	UFIR		R$
set/02	106.076,93	1,2131	5%	5.303,85
out/02	111.572,36	1,2131	5%	5.578,62
Total	217.649,29			10.882,46

QUADRO DEMONSTRATIVO II
A. I. nº 104.668
Contr.: ECO-AQUA SOLUÇÕES S/A
Insc. Mun.: 328.625-8
Falta de recolhimento: operações escrituradas como isentas ou não tributáveis, cuja atividade não deslocava domicílio tributário durante período anotado.

PERÍODO	BASE DE CÁLCULO	N.F.S.	ATIVIDADE	CLIENTE	VALOR	ALÍQ.	ISS DEVIDO
	REAIS	Nº			UFIR		REAIS
ago/03	52.269,75	66	Tratamento de efluentes	INEPAR	1,3585	5%	2.613,49
set/03	52.269,75	72	Tratamento de efluentes	INEPAR	1,3585	5%	2.613,49
out/03	52.269,75	80	Tratamento de efluentes	INEPAR	1,3585	5%	2.613,49
nov/03	52.269,75	88	Tratamento de efluentes	INEPAR	1,3585	5%	2.613,49
Total	209.079,00						10.453,95

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
722
Carimbado Eletronicamente

19. **A contribuinte apresentou impugnação contra o auto de infração** (fls. 225 e ss.), **pleiteando sua completa anulação.** Ainda que assim não se entendesse, requereu o **cumprimento da ordem judicial emitida no mandado de segurança n. 0080851-19.2003.8.19.0001 (fls. 330 e ss.),** que **suspendeu a exigibilidade do crédito tributário constituído em decorrência dos serviços prestados na área territorial do Município de Jacareí (fl. 349), ou seja, aqueles relativos ao quadro demonstrativo II.**

20. **A administração tributária**, considerando a propositura da mencionada ação judicial, **declarou encerrado o litígio**, com base no artigo 109, II, parágrafos 1° e 2° do Decreto 14.602/96 (fl. 406).

21. Nesse contexto, determinou-se a **notificação do impugnante** acerca da **decisão definitiva na esfera administrativa** e do **prazo de 30 dias para liquidação do débito** (fl. 409).

22. O comprovante de fl. 417 demonstra o **recebimento da notificação pelo embargante em 07/08/2008.**

23. Assim, em consonância com o teor da **Súmula 622 do STJ**, a fluência do prazo prescricional teve início com a notificação, ocorrida em **agosto de 2008**, sendo patente que, **no momento do ajuizamento do feito executivo (2021), o crédito tributário já havia sido fulminado pela prescrição.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
723
Carimbado Eletronicamente

24. Ainda que o exequente alegue a **suspensão da exigibilidade do crédito tributário** (artigo 151 do CTN), considerando a impetração do mandado de segurança, fato é que **a referida ação tinha como objeto apenas os créditos constantes no quadro demonstrativo II.**

25. **O crédito cobrado na presente execução fiscal, relativo ao quadro demonstrativo I, somente foi objeto de impugnação na via administrativa**. No entanto, **a autoridade tributária**, **sem sequer analisar os argumentos ventilados**, **declarou definitivamente encerrado o litígio**, notificando o contribuinte e dando início ao prazo prescricional para o ajuizamento da execução.

26. Ressalte-se, ainda, que **a atualização dos cálculos em 2019 não desnatura o cenário descrito.** Como exaustivamente demonstrado, **não existia qualquer litígio em âmbito judicial que envolvesse o crédito objeto da lide, sendo desnecessário que se aguardasse o desfecho do *writ*.**

27. Portanto, revela-se descabido o deslocamento da constituição definitiva do crédito para o momento em que o executado é notificado sobre o cálculo de atualização.

28. Não pode o apelante, ora recorrido, ser penalizado pela **desídia do ente público** que, ao conduzir o procedimento administrativo, cometeu diversos equívocos.

29. Logo, **deve ser extinto feito executivo**, em razão da ocorrência de **causa extintiva do crédito tributário, desconstituindo-se a CDA** que o aparelha.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
724
Carimbado Eletronicamente

30. Apesar da fundamentação suficiente, o agravante apresentou este agravo interno **sem acrescentar qualquer argumento** que ilidisse as razões antes expostas.

31. Por tais motivos**, NEGA-SE PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO INTERNO,** prestigiando-se o ***decisum*** monocrático alvejado.

É o voto.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2026.

Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

R E L A T O R

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ